

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 175/2013 E AO SEU SUBSTITUTIVO Nº 1

RELATÓRIO

De autoria do Vereador **Péricles Deliberador**, o presente projeto transforma em Zona Comercial (ZC-3) o loteamento Estância Dellaville (área remanescente do Lote 01 destacado dos Lotes nºs 296 e 296/A da Gleba Jacutinga, da sede do Município.

A justificativa do autor é a que segue:

“A inclusa mensagem tem por finalidade transformar em Zona Comercial Três o loteamento Estância Dellaville (área remanescente do Lote nº 01 destacado dos Lotes nºs 296 e 296/A da Gleba Jacutinga), da sede do Município.

E assim procedemos a pedido da Associação dos Proprietários da Estância Dellaville, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 18.001.786/0001-27, composta pelos proprietários de terrenos na Estância Dellaville, situados na Gleba Jacutinga e que encontra-se, incluída no Perímetro Urbano do Município de Londrina.

O atual zoneamento desse loteamento é Zona Residencial Seis (ZR-6), cujos parâmetros construtivos são extremamente baixíssimos e não atendem os empresários que querem ali edificar seus comércios e suas indústrias.

Nesse Zoneamento o coeficiente de aproveitamento é de 0,3 (zero vírgula três) enquanto nos demais zoneamentos o coeficiente de aproveitamento começa com 1,0 (um), segue em uma sequência e dependendo do zoneamento pode chegar até a 4,0 (quatro).

No que tange à ocupação, na ZR-6 a taxa de ocupação é de 15% (quinze por cento do terreno, enquanto nos demais zoneamentos a taxa de ocupação começa com 50% ou 80% do terreno, e dependendo do zoneamento (a maioria deles) a taxa de ocupação é de 100% do terreno.

Segue anexo correspondência do pedido da Associação dos Proprietários da Estância Dellaville, onde eles detalham justificadamente a necessidade da alteração proposta bem como os documentos constitutivos da referida associação.”

O projeto original foi encaminhado ao CMC, tendo recebido a seguinte manifestação:

“Este Conselho, em voto unânime, decidiu-se pela devolução do Projeto de Lei nº 175/2013 à Câmara Municipal, pois o relator entende ser necessário um EIV e que, posteriormente, seja enviado ao IPPUL para melhor avaliação desta solicitação.”

A matéria recebeu Substitutivo do autor transformando em Zona Industrial Dois (ZI-2) o loteamento Estância Dellaville (área remanescente do Lote 01 destacado dos Lotes 296 e 296/A da Gleba Jacutinga), da sede do Município.

O EIV e o substitutivo nº 1 receberam manifestação favorável do CMC.

É o relatório.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Conforme previsto no art. 67, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

No que se refere à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 5º, I, da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

Trata-se de matéria de iniciativa concorrente **entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo. Esse é o entendimento do STF, senão vejamos:**

“Recurso extraordinário. Ação direta de inconstitucionalidade contra lei municipal, dispondo sobre matéria tida como tema contemplado no art. 30, VIII, da Constituição Federal, da competência dos Municípios. 2. Inexiste norma que confira a Chefe do Poder Executivo municipal a exclusividade de iniciativa relativamente à matéria objeto do diploma legal impugnado. Matéria de competência concorrente. Inexistência de invasão da esfera de atribuições do Executivo municipal. 3. Recurso extraordinário não conhecido.” (RE 218110/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, j. em 02/04/2002).

O fundamento constitucional e legal para a presente propositura encontram-se no artigo 30, VIII, da CF, que concede ao Município autonomia para promover, no que lhe couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e no artigo 5º, XII, da LOM que, repetindo idêntico preceito, atribui ao Município competência para estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território.

Aplicam-se à matéria as seguintes disposições da Lei nº 10.637, de 24 de dezembro de 2008, que institui as diretrizes do Plano Diretor Participativo do Município de Londrina – PDPML e dá outras providências:

“Art. 61. São atribuições do Conselho Municipal da Cidade:

...

VIII – emitir parecer sobre projetos de lei de interesse da política urbana e regulamentações, antes do seu encaminhamento à Câmara Municipal;

...
XI – analisar e emitir parecer sobre o Estudo de Impacto de Vizinhança.

...

Art. 154. ...

...


§ 2º As alterações do perímetro urbano e das leis de uso e ocupação do solo urbana, de parcelamento do solo urbano e do sistema viários deverão ser precedidos de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

Conclusões:

1. trata-se de matéria de interesse local e afeta à competência legiferante do Município (art. 30, I, da CF);
2. trata-se de matéria cuja iniciativa é concorrente entre o Executivo e o Legislativo;
3. foi atendido o requisito legal que determina que a matéria deve ser precedida de EIV;
4. foi atendido o requisito legal de que o EIV deve ser analisado pelo Conselho Municipal da Cidade; e
5. foi atendido o requisito legal quanto à análise da matéria pelo Conselho Municipal da Cidade.

Em face do exposto, e tendo em vista a manifestação favorável à matéria pelo CMC, nada temos a opor à sua tramitação por esta Casa na forma do Substitutivo nº 1 que a acompanha.

Londrina, 4 de fevereiro de 2014.


Marli Melo de Paula
OAB/PR nº 21.400



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DA COMISSÃO

Projeto de Lei 175/2013 e Substitutivo nº 1

Corroboramos com o parecer técnico exarado pela Assessoria Jurídica desta Casa, e nos manifestamos favoráveis à tramitação do presente projeto.

SALA DAS SESSÕES, 10 de fevereiro de 2014.

A COMISSÃO:


Péricles Deliberador
Presidente


José Roque Neto
Vice Presidente/Relator


Roberto Fú
Membro